



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351949-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante FRANCISCO SARTORE MENDES PEREZ, é agravada CLAUDIA MARIA BOTEJARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conhceram em parte do recurso, e na parte conhecida negaram provimento.V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57640

AGRV.Nº: 2351949-19.2024.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE

AGTE. : FRANCISCO SARTORE MENDES PEREZ

AGDO. : CLAUDIA MARIA BOTEJARA

JUIZ : MARIA LUIZA DE ALMEIDA TORRES VILHENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI RECONHECIDA FRAUDE À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA — PLENO ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA — DOAÇÃO DO IMÓVEL AO FILHO O QUE SE DEU APÓS A CITAÇÃO — APLICAÇÃO DO ART. 792, INC. II, DO CPC - REQUISITOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO — NULIDADE DE CITAÇÃO - MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM 1ª INSTÂNCIA - INDEVIDA APRECIÇÃO DO PEDIDO DIRETAMENTE PELO 2º GRAU — INDEVIDA SUPRESSÃO DE GRAU QUE NÃO DEVE SER APLICADA AO CASO - ACERTO DA R. DECISÃO — RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **FRANCISCO SARTORE MENDES PEREZ**, tirado contra R. Decisão copiada a fls. 16/17, proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença, este tirado em Ação Monitória que lhe promove **CLAUDIA MARIA BOTEJARA**, pela qual foi decidido que: ***“DECLARO fraude à execução na doação registrada e, assim, DECLARA-SE ineficaz a doação averbada sob R8/99186 do CRI local, perante a parte exequente e terceiros adquirentes da coisa em prosseguimento deste cumprimento.”***

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão

como proferida, dela recorre o ocupante do polo passivo da relação, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, assim se batendo no sentido de que deve ser reconhecida a nulidade de sua citação, isto porque a carta citatória foi recebida por terceiro, daí porque não possa ser reconhecida a fraude a execução, isto porque não possam ser reconhecidos os elementos definidos em Lei, ou mesmo amparados pela Jurisprudência para seu reconhecimento, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida, de sorte a ter por afastado o reconhecimento da fraude à execução como declarada pelo Juízo, o que se tem, inclusive, por força de sua incorreta citação, esta que deve ser invalidada.

Processado o recurso, e depois de dispensadas informações (fls. 28), a agravada, conforme dá conta pela certidão de fls. 30, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria como já regularmente debatida junto ao Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo executado agora agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, ao menos na parte em que pode ser conhecido, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Decisão que agora se tem por recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como encartado ao todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o conjunto encartado do feito, com real facilidade se verifica que a R. Decisão combatida analisou corretamente todas as questões em desate, daí porque, de rigor a rejeição do Agravo,

sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos adotados pela R. Decisão indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“Quanto à alegação de fraude à execução, o atual art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil-CPC, considera realizadas com fraude à execução somente as alienações ou as onerações de bens feitas enquanto corria contra o devedor uma demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Uma vez interpretada referida norma pela jurisprudência, restou sedimentado que o reconhecimento de fraude à execução exigiria, cumulativamente, a demonstração de que: o ato de alienação ou de oneração, dito fraudulento, teria sido realizado na pendência, ou seja no curso, de processo distribuído em face do devedor; já teria sido realizada citação válida do devedor quando daquela alienação ou oneração; os atos ditos fraudulentos causem insolvência do devedor.

Evoluindo no tempo, notadamente em razão da previsão legal de averbação de certidões, comprobatórias de ajuizamento de execução junto aos registros de imóveis, de veículos e de outros bens, a jurisprudência passou a exigir, ainda, como prova objetiva da má-fé do terceiro, mencionados registros. Nesse momento jurisprudencial, editou-se a Súmula Enunciativa de n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte redação: *“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”*.

Por consequência, novos contornos foram conferidos aos elementos necessários para configuração da fraude à execução: além da pendência de demanda contra o devedor, da citação

válida dele e da constatação de insolvência, a jurisprudência passou a exigir prova concreta de má-fé por parte adquirente, acaso não providenciada averbação de penhora pelo credor, em prestígio ao princípio de Direito segundo o qual que a boa-fé se presume e de que não se pode prejudicar o terceiro que agiu de boa-fé.

E essa orientação permanece sendo adotada em julgados do C. Superior Tribunal de Justiça. Tanto que já se decidiu sob sistema dos recursos repetitivos nesse sentido, veja-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação: É indispensável citação válida para configuração da fraude à execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. Para a solução do caso concreto: Aplicação da tese firmada. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida

pelos recorrentes" (REsp 956.943/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, j. em 20-8-2014, DJe 1º-12-2014) grifos nossos.

Decerto, somente diante do registro, a que se refere o atual art. 844 do CPC, é que se pode reconhecer a má-fé ou, por inescusável o desconhecimento da penhora, por terceiro que venha a adquirir o bem. Logo, na inexistência daquele registro deve ser aplicada a lógica reversa, segundo a qual presume-se a boa-fé do terceiro adquirente, sendo ônus do exequente infirmá-la, mediante demonstração cabal de conhecimento do terceiro sobre aqueles três requisitos inicialmente postos pela Lei.

Em concreto, a demanda corre desde 2019, o executado foi citado em 28/04/20 (fl. 32 dos autos principais), foi iniciada a presente fase executiva em 2021, mas em 05/07/22 a parte executada doou o bem à terceiros, aparentemente ao filho dela, com quem reside (fls. 106).

Intimados, executado e terceiro não apresentaram defesas (fls. 123/124).

Logo, em concreto, mesmo sem haver averbação premonitória vinda destes autos, certamente, em razão de tratar-se de parente próximo do executado, quiçá filho dele e que com ele reside (fl. 32 dos autos principais e fl. 106), o terceiro tinha plena ciência da existência deste cumprimento e de que a doação percebida ensejaria, pois, insolvência do executado. Some-se a isso não haver prova de pagamento, mas transmissão via negócio jurídico gratuito à um parente do executado.

Como prova cabal da má-fé do terceiro, verifica-se haver arresto do imóvel na AV 04/99.186 (fl. 104), de modo que o terceiro tinha plenos meios de saber que a doação serviria à fraude contra credores, destes ou de outros autos, sem dúvida."

Em complemento aos adequados e acertados fundamentos da R. Decisão atacada, é caso de se conferir ementas dos seguintes julgados selecionados que a seguir transcrevo:

“Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas, em fase de cumprimento de sentença. Decisão que acolheu o pedido da exequente, reconhecendo a fraude à execução relativa à doação do imóvel, com usufruto vitalício. Doação realizada pelo devedor às filhas após a sua citação em ação de conhecimento. Insolvência resultante do ato bem demonstrada. Má-fé, por outro lado, presumida pela relação de parentesco entre doador e donatárias. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Fraude à execução bem reconhecida. Inteligência do artigo 792, IV do CPC. Constrição que poderá atingir a construção edificada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067953-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO – Locação de imóvel – Execução - Embargos de terceiro – - Sentença de improcedência - Doação de imóveis realizada para obstar a execução – Embargantes que receberam doação de seus genitores quando já havia processo em desfavor dos doadores - Executado que doou o imóvel para seus filhos - Reconhecimento objetivo da fraude à execução - Inaplicabilidade da presunção de boa-fé, diante da relação de parentesco e do caráter fraudulento da doação, que revela tentativa de blindagem patrimonial - Situação que afasta a incidência da Súmula 375 do STJ para casos de transferência de ascendente para descendente - Constrição mantida - Má-fé caracterizada, com a consequente ineficácia da doação efetivada, em razão da fraude à execução constatada - Precedentes

desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso de apelação dos embargantes não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006313 -29.2022.8.26.0344; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

No mais, e agora no que se refere especificamente ao pedido de reconhecimento de nulidade de citação como também deduzido pelo agora agravante, é certo que melhor sorte não merece o recurso, isto porque o pedido assim deduzido não foi alvo de apreciação pelo Juízo responsável pelo andamento do feito em que foi intentado o presente recurso, razão pela qual não deve tal pedido ser sequer conhecido quando enfrentado sob o ângulo adequado, pois não deve o 2º Grau se posicionar acerca de questão ainda não apreciada pelo 1º, o que em ocorrendo, naturalmente implicará em indevida supressão de Grau de Jurisdição que, de forma alguma possa ser tolerada.

Diante de tais elementos, imperativo firmar entendimento no sentido de que o inconformismo como exteriorizado não possa se constituir em alvo de acolhida, o que implica, e sem maiores discussões, na mais plena e integral manutenção da R. Decisão que se tem como indevidamente colocada em xeque, o que se dá com o mais adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Diante do quanto exposto, e em se conhecendo apenas em parte do recurso, na parte conhecida a ele se nega provimento, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator